

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2000

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Autor: Deputado IRIS SIMÕES

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, que altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97, de forma a estabelecer a gratuidade das consultas, por telefone, sobre tarifas do serviço de telefonia, fixa ou móvel.

Ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JORGE WILSON.

A seguir, o Projeto foi analisado na CDCMAM, onde não foram entretanto apreciados à época os Pareceres elaborados pelos Deputados designados para a Relatoria, os ilustres colegas FERNANDO ZUPPO e CELSO RUSSOMANO.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto foi finalmente aprovado na CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANNO, o qual invocou o inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que

prescreve ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço dos diferentes produtos e serviços. Portanto, sustentou o entendimento de que “cabe às concessionárias de serviços telefônicos informarem, gratuitamente, ao usuário o preço de todas as tarifas e promoções que a empresa pratica no exato momento em que o consumidor deseja fazer sua ligação, de maneira adequada e eficaz”. Do contrário, a concessionária estaria cobrando, de forma indireta, para informar o preço do serviço.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e o direito do consumidor, e o Projeto visa justamente alterar a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97, em benefício do consumidor (cf. o art. 22, I e IV, da CF).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, sendo adequada a técnica legislativa empregada, inclusive no tocante ao respeito aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.647/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator